



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.419 - MG (2014/0345763-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BENEDITO PACÍFICO NETO
ADVOGADO : BRUNO AFONSO CRUZ - MG096480N
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA CORDEIRO CERQUEIRA
ADVOGADO : RONALDO FRAIHA FILHO E OUTRO(S) - MG154053

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a repetição em dobro do indébito requer a demonstração de má-fé na cobrança. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido.

4. Agravo regimental de fls. 294-299, e-STJ, desprovido e agravo regimental de fls. 300-305, e-STJ, não conhecido, por força da preclusão consumativa e violação ao princípio da unirrecorribilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental de fls. 294-299 e agravo regimental de fls. 300-305 não conhecido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.419 - MG (2014/0345763-6)

AGRAVANTE : BENEDITO PACÍFICO NETO
ADVOGADO : BRUNO AFONSO CRUZ - MG096480N
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA CORDEIRO CERQUEIRA
ADVOGADO : RONALDO FRAIHA FILHO E OUTRO(S) - MG154053

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BENEDITO PACÍFICO NETO, em face da decisão monocrática de fls. 290/291, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73) manejado pelo ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiava o acórdão de fls. 225-236 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITORIA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA - COMPROVAÇÃO - APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - CONDUTA DE MÁ-FÉ - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - O artigo 940 do Código Civil estabelece que aquele que demandar por dívida paga, no todo ou em parte, ficará obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado, se agiu com má-fé.

- Trata-se, portanto, de penalização atribuída àquele que age de má-fé ao exigir dívida já paga.
- O Código Civil Brasileiro estabelece a presunção da boa-fé nas relações jurídicas, somente sendo esta desconstituída com a prova inequívoca de conduta desleal e aviltante, caracterizadora da má-fé.
- Tendo sido evidenciado que o devedor quitou parte da dívida, cabe ao credor demonstrar a negativa, todavia, é imprescindível que se comprove a má-fé do credor ao efetuar a cobrança do título.
- Ausente comprovação nesse sentido, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a aplicação da penalidade disposta no artigo 940 do código civil.
- A sentença que entendeu dessa forma deve ser mantida e o recurso não provido.

Em suas razões de recurso especial (fls. 239-247, e-STJ), alegou o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 940 do Código Civil. Sustentou, em síntese, o cabimento da repetição de indébito em dobro. Alega ser desnecessária a comprovação da litigância de má-fé para condenar aquele que ingressa em juízo demandando por dívida já paga à restituição em dobro da quantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteada.

O Tribunal local, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, ensejando a interposição do agravo (art. 544 do CPC/73)

Em decisão monocrática (fls. 290-291, e-STJ), este signatário negou provimento ao reclamo, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, o óbice enunciado na Súmula 83 do STJ.

Irresignado, o agravante interpõe tempestivamente agravo regimental (fls. 294-299, e-STJ), aduzindo, em síntese: **(i)** que não pretende reexame de fatos e provas; **(ii)** a desnecessidade de comprovação de má-fé para se obter a restituição em dobro, nos termos do Código Civil.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática, ou sua reforma pelo colegiado.

No recurso de fls. 300-305, e-STJ, o insurgente reitera as razões do primeiro regimental apresentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.419 - MG (2014/0345763-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO
PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a repetição em dobro do indébito requer a demonstração de má-fé na cobrança. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Em observância ao princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido.

4. Agravo regimental de fls. 294-299, e-STJ, desprovido e agravo regimental de fls. 300-305, e-STJ, não conhecido, por força da preclusão consumativa e violação ao princípio da unirecorribilidade.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A decisão agravada fundamentou-se na jurisprudência consolidada desta Corte a respeito da necessidade de comprovação da má-fé para que seja determinada a repetição em dobro do indébito.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - CIVIL E CONSUMIDOR - AÇÃO DE COBRANÇA - (...)

2. Incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da viabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. (...)

3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, na extensão, desprovidos.

(EResp 1127721/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/03/2013) - grifo nosso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A repetição de indébito em dobro prevista no Código de Defesa do Consumidor não prescinde da prova de má-fé do credor. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 225.393/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013) - grifo nosso

CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 21 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. (...)

2. "Nos termos da jurisprudência da Segunda Turma, não se considera erro justificável a hipótese de 'dificuldade de interpretação e/ou dissídio jurisprudencial'. Precedentes: (...). No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto em restituição em dobro" (AgRg no REsp 1.117.014/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 2.2.2010, DJe 19.2.2010). (...)

(AgRg no REsp 1308651/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - **e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira.** (...) (AgRg no REsp 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 15.08.2005) - grifo nosso

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem rechaçou a ocorrência de má-fé, nos seguintes termos:

"No caso dos autos, apesar de ter restado configurado o pagamento indevido, não há como inferir má fé da conduta do banco, já que, como ele próprio afirmou, o desconto foi decorrente de um equívoco decorrente da sua negligência em dar baixa no débito já quitado, conduta que não se confunde com má fé. (fl. 309 e-STJ).

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior, o que torna inviável conhecer o recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja pela alega violação a dispositivo de lei, seja pelo suposto dissídio jurisprudencial, sendo aplicável à espécie o óbice enunciado na Súmula 83/STJ.

2. O agravo regimental de fls. 300-305 e-STJ não deve ser conhecido, diante do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa quando da interposição do agravo regimental de fls. 294-295 e-STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao primeiro agravo regimental e não conheço do agravo regimental de fls. 300-305, ante a violação ao princípio da unirrecorribilidade e preclusão consumativa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0345763-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 646.419 / MG

Números Origem: 0024082663972 10024082663972001 10024082663972002 10024082663972003
10024082663972004 24082663972

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITO PACÍFICO NETO
ADVOGADO : BRUNO AFONSO CRUZ - MG096480N
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA CORDEIRO CERQUEIRA
ADVOGADO : RONALDO FRAIHA FILHO E OUTRO(S) - MG154053

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENEDITO PACÍFICO NETO
ADVOGADO : BRUNO AFONSO CRUZ - MG096480N
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA CORDEIRO CERQUEIRA
ADVOGADO : RONALDO FRAIHA FILHO E OUTRO(S) - MG154053

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de fls. 294-299 e agravo regimental de fls. 300-305 não conhecido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.